



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de telas de proteção nas janelas que não sejam travadas em todos os apartamentos que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

Parágrafo único A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º é de responsabilidade dos responsáveis pelas crianças.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 (doze anos) de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar, em até 5 (cinco) vezes, o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

RELATOR

MEMBROS